



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000406

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90015/2026

MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO

Nº399/26 - GCAZ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 207362/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GELSON COELHO DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ ANDREIA LOVIZARO, ANDRESA ROCHA CROSARA

PROCURADOR: DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, ELIZANGELA ALVES GOMES, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, JEAN DE SOUZA SILVA, JOAO VITOR FERNANDES VIEIRA, JULIO CESAR CUNHA BUENO, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, MOACIR LUIZ GUSSO, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, POLYANNA HELVECIO GOMES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO: 527/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4^o, da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**² contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90015/2026 (Processo Licitatório n.º 84/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Peças n.º 03 a 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de vale-alimentação aos servidores municipais.

A sessão pública do referido certame foi designada para o dia 06/04/2026, às 08h00, por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br, tendo sido estimado para a contratação o valor global de R\$ 13.417.157,64 (treze milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme consignado em edital³.

Em síntese, a Representante ROM CARD sustenta que o edital do certame admite a apresentação de taxa administrativa negativa de forma indistinta, não obstante a existência, no quadro funcional do Município, de empregados públicos submetidos ao regime celetista, o que, segundo argumenta, afrontaria o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas, bem como o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, até o julgamento definitivo da presente Representação, sob o argumento de que a continuidade do certame poderia resultar em contratação em desconformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado n.º 34, notadamente diante da existência de empregados públicos celetistas no quadro funcional do Município.

No mérito, pleiteia a reforma do edital, a fim de que seja promovida a sua adequação aos ditames do referido prejulgado, seja mediante a vedação da taxa administrativa negativa, seja por meio da segregação do objeto licitado, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

Preliminarmente ao exame do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, determinou-se a manifestação prévia do Município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que prestasse esclarecimentos

³ Peça n.º 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

individualizados e circunstanciados acerca das alegações deduzidas na inicial, notadamente quanto à composição do quadro funcional, ao regime jurídico dos beneficiários do auxílio-alimentação, à justificativa para a admissão de taxa administrativa negativa à luz do Prejulgado nº 34, ao exame da matéria na fase interna da contratação, à existência de impugnação administrativa prévia e à juntada da íntegra do procedimento licitatório, nos termos do Despacho n.º 399/26 - GCAZ⁴.

Instado a se manifestar, o Município de São Jorge D'Oeste apresentou manifestação prévia acompanhada de documentação comprobatória⁵, incluindo o Estatuto dos Servidores Municipais, a impugnação administrativa apresentada pela Representante com a respectiva decisão administrativa, bem como os autos do procedimento licitatório, defendendo a integral legalidade do edital e a inexistência de suporte fático para aplicação da vedação prevista no item I do Prejulgado n.º 34.

Durante o trâmite dos presentes autos, foi autuada nova Representação, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sob o Processo n.º 233762/26, igualmente contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, questionando disposições constantes do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação aos servidores municipais.

Diante da conexão material entre os processos e com o objetivo de evitar a prática de atos redundantes, determinou-se, por meio do Despacho n.º 446/26 - GCAZ⁶, a análise conjunta⁷ das Representações no presente feito, bem como a apresentação de manifestação prévia complementar pelo Município, restrita aos novos pontos suscitados pela UP BRASIL, notadamente: i) a alegação de adoção de modelo pós-pago para o repasse dos créditos do auxílio-alimentação; ii) a

⁴ Peça n.º 08.

⁵ Peças n.º 12 a 24.

⁶ Peça n.º 25.

⁷ Peça n.º 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

suposta exigência indevida de apresentação prévia da rede de estabelecimentos credenciados; e iii) a alegada omissão quanto à informação acerca da adesão, ou não, do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Instado novamente, o Município apresentou manifestação prévia complementar⁸, acompanhada de parecer técnico, documentos da fase interna e informações sobre o resultado da sessão do certame, reiterando a regularidade do procedimento adotado.

É o breve relato.

Passo à análise da admissibilidade das Representações e dos pedidos cautelares, à luz das informações e documentos constantes dos autos.

**Da Representação apresentada pela ROM CARD –
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – Objeto destes autos.**

A alegação central da Representação da empresa ROM CARD reside na suposta existência de empregados públicos celetistas beneficiários do auxílio-alimentação, circunstância que, segundo sustenta, atrairia a vedação à taxa administrativa negativa estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 e prevista no item I do Prejudicado n.º 34.

Todavia, da análise do conjunto probatório, verifica-se que tal premissa não se confirma.

O Município demonstrou que seus servidores, inclusive os contratados por prazo determinado, submetem-se ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar n.º 04/2025, a qual define servidor público como a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública, adotando como critério determinante a natureza jurídico-administrativa do vínculo, e não a estabilidade.

No tocante às contratações temporárias, foi demonstrado que estas possuem natureza administrativa, conforme expressamente previsto na legislação

⁸ Peças n.º 28 a 30.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

municipal autorizativa. A título exemplificativo, a Lei Municipal n.º 824/2017 dispõe, em seu art. 3º, que *“as contratações realizadas na forma desta lei são de natureza administrativa e contratual”*, estabelecendo, em seu parágrafo único, que *“tais contratações não originam vínculo trabalhista”*.

Ademais, o art. 4º do mesmo diploma prevê que *“aplicam-se aos profissionais contratados os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber”*. Em igual sentido, legislações posteriores reiteram a submissão desses vínculos ao regime estatutário.

Demonstrou-se, ainda, que o único vínculo celetista existente no âmbito municipal se refere a menores aprendizes, contratados nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais não são beneficiários do auxílio-alimentação, conforme certificado pela área de recursos humanos.

A base normativa do benefício, por sua vez, encontra previsão expressa no Estatuto dos Servidores, que, em seu art. 66, inciso V, elenca o auxílio-alimentação dentre as vantagens devidas ao servidor, bem como no art. 79 da Lei Complementar n.º 04/2025, segundo o qual o benefício depende de regulamentação específica.

Tal regulamentação ocorre por meio da Lei Municipal n.º 1.114/2023, posteriormente alterada, sendo o auxílio destinado exclusivamente a servidores estatutários ativos, conforme consignado nos documentos da fase interna da contratação, notadamente no Documento de Oficialização de Demanda e nos memorandos da área requisitante.

Diante desse contexto fático e normativo, não se configura a hipótese descrita no item Iº do Prejulgado n.º 34, uma vez que inexistem

⁹ I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

empregados públicos celetistas beneficiários do auxílio-alimentação. Ao contrário, a situação enquadra-se no item II¹⁰ do referido prejulgado, que admite a taxa administrativa negativa quando o benefício decorre de previsão estatutária.

Ressalte-se, ainda, que a Representação foi apresentada antes do esgotamento das vias administrativas, tendo a impugnação ao edital sido protocolada apenas posteriormente, circunstância que evidencia a inobservância da lógica das linhas de defesa prevista no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021. Consta, ademais, que a Administração apreciou o mérito da impugnação, enfrentando adequadamente os pontos suscitados, o que reforça o caráter prematuro do acionamento do controle externo.

Dessa forma, considerando que a Representação se fundamenta em premissa fática não comprovada e que o conjunto probatório afasta a existência de irregularidade, não se vislumbram indícios mínimos aptos a caracterizar o *fumus boni iuris*, restando prejudicada a análise do pedido cautelar.

Da Representação apresentada pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – Processo n.º 233762/26.

A Representação da UP BRASIL baseia-se, em parte, no mesmo questionamento relacionado à taxa administrativa negativa, matéria que, como visto, já foi integralmente enfrentada na análise da Representação da ROM CARD, não demandando nova apreciação, sob pena de duplicidade.

Além disso, a UP BRASIL suscita novos apontamentos.

Quanto à alegada adoção de modelo pós-pago, os esclarecimentos prestados demonstram que o edital e o Estudo Técnico Preliminar asseguram a disponibilização antecipada dos créditos aos beneficiários no mês de competência,

¹⁰ II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

sendo o pagamento à contratada regido art. 145 da Lei n.º 14.133/2021, após a execução do objeto.

Tal sistemática não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União (TCU), inexistindo violação à Lei n.º 14.442/2022, especialmente porque o benefício não é concedido a empregados celetistas.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte de Contas¹¹:

Adicionalmente, a mesma lógica é acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem admitido a possibilidade de pagamento pós-pago em contratações similares, especialmente quando não há evidência de prejuízo à execução contratual nem restrição à competitividade do certame:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados.

Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguarde a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo Diante do exposto, e considerando a regularidade das disposições editalícias, bem como a inexistência de afronta aos princípios que regem as contratações públicas, concluo pela improcedência da presente Representação.

¹¹ ACÓRDÃO Nº 1063/25 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ressalto que tanto a adoção da taxa de administração negativa quanto a forma de pagamento posterior à carga dos cartões encontram respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal e estão alinhadas com a legislação vigente, não havendo elementos que justifiquem a interferência no certame analisado.

No que se refere à suposta exigência indevida de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos, a análise cuidadosa do edital e do Termo de Referência evidencia que não se trata de requisito de habilitação nem de condição para a apresentação das propostas, mas sim de exigência a ser satisfeita exclusivamente na fase de contratação, após a homologação do certame, com concessão de prazo específico para tanto, conforme se observa abaixo:

4.3 DA REDE CREDENCIADA

4.3.1 A empresa proponente deve enviar a relação de empresas rede Credenciada de estabelecimentos pela proponente no Município de São Jorge D'Oeste, em até 10 (dez) dias após homologação.

4.3.2 A rede credenciada deverá possuir ampla abrangência. Obrigatoriamente na cidade de São Jorge D'Oeste/PR, a rede credenciada deverá ter um quantitativo aproximado conforme discriminado abaixo, durante a vigência do contrato.

4.3.3 Os cartões serão utilizados pelos servidores, em supermercados, mercearias, padarias e açougues do Município de São Jorge D'Oeste/PR.

4.3.4 A Contratada deverá manter nos estabelecimentos credenciados identificação de sua adesão ao sistema em local de fácil visualização.

4.3.5 Exigência mínima de Redes Credenciadas por ramo de atividade:

01 (um) supermercado;

01 (uma) mercearia ou mini mercado;

O item pertinente do Termo de Referência insere-se no capítulo dedicado à execução e formalização da contratação, não havendo qualquer previsão, no edital, que condicione a participação no certame ou a habilitação técnica à prévia comprovação de rede de estabelecimentos conveniados. Tal estrutura normativa está em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a qual distingue, de forma clara, o momento inadequado da exigência, qual seja: fase de apresentação de propostas ou habilitação, daquele juridicamente legítimo: fase de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Nesse sentido, o Acórdão n.º 2252/17 – Tribunal Pleno¹², de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assentou que, embora seja legítimo à Administração exigir rede credenciada para assegurar a adequada execução do objeto, *“a exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas”*, devendo, ao revés, ser realizada *“no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados”*.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1455/20 – Tribunal Pleno¹³, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que cita o Acórdão n.º 2700/17-STP¹⁴, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao apreciar representação que questionava prazo fixado em edital para apresentação da rede credenciada após a homologação, reconheceu expressamente que *“um prazo de 05 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para a apresentação de rede credenciada”*, concluindo pela inexistência de ilegalidade quando respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme abaixo:

Esta Corte já apreciou caso semelhante, nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 181925/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que **restou consignado que um prazo de 05 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para a apresentação de rede credenciada.** Confira-se trecho do Acórdão n.º 2700/17-STP:

(...) Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que *“a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato”* cabe lembrar o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar:

“No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação

¹² Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2017/5/00316692.pdf>

¹³ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/7/00347898.pdf>

¹⁴ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2017/6/00317879.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PMM.”

Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto.

Tal compreensão foi reiterada no Acórdão n.º 713/19 – Tribunal Pleno¹⁵, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual se assentou que *“é plenamente possível a solicitação de rede credenciada para a licitante vencedora no momento da contratação, desde que respeitado prazo razoável”*, sendo rechaçada apenas a antecipação indevida dessa exigência para fases anteriores do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) converge nesse mesmo sentido. O Acórdão n.º 307/2011 – Plenário (TC-032.818/2010-6), de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputou excessivamente restritiva a exigência de rede credenciada na fase de habilitação, mas assentou, de forma expressa, que é legítima a concessão de prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores, justamente na fase de contratação. De igual modo, o Acórdão nº 3156/2010 – Plenário (TC-028.280/2010-5), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou que a Administração *“faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável”*, entendimento que se amolda, com precisão, à disciplina editalícia ora examinada.

Assim, a exigência prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, ao condicionar a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados à fase de contratação, após a homologação do certame, com a

¹⁵ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2019/6/00337546.pdf>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

concessão de prazo de 10 (dez) dias à licitante vencedora, mostra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dos órgãos de controle, a qual admite a imposição de tal obrigação desde que observados o momento adequado e a razoabilidade do prazo concedido.

Nesse contexto, considerando que precedentes desta Corte já reputaram suficientes prazos iguais ou inferiores para a mesma finalidade, não se evidencia, a partir da disciplina editalícia adotada, afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, tampouco irregularidade apta a ensejar a intervenção desta Corte.

Ressalte-se, ademais, que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame. Ao contrário, verifica-se que a empresa UP BRASIL Administração e Serviços Ltda. não apresentou a proposta mais vantajosa, tendo o procedimento licitatório transcorrido regularmente, com disputa efetiva e resultado economicamente favorável à Administração, circunstância que reforça a inexistência de restrição indevida à ampla concorrência.

Por fim, quanto à alegada omissão acerca da adesão do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), os esclarecimentos prestados demonstram que o auxílio-alimentação é concedido com fundamento exclusivo em legislação municipal específica, inexistindo adesão formal ao referido programa. A adesão ao PAT é juridicamente facultativa, e, caso existente, deveria constar de forma expressa no instrumento convocatório, o que não se verifica. A Representante limitou-se a formular alegação genérica, sem indicar de que modo a ausência dessa informação teria impactado a formulação de sua proposta ou comprometido a isonomia entre os licitantes, inexistindo demonstração de prejuízo concreto.

Cumprе registrar, ainda, que a empresa UP BRASIL não apresentou impugnação administrativa ao edital, optando por acionar diretamente o controle externo, em frontal desconformidade com a lógica das linhas de defesa prevista no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que fragiliza, por si só, a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

admissibilidade da pretensão, sobretudo diante da inexistência de ilegalidade manifesta.

Diante desse contexto, constata-se que não subsistem indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar o recebimento da Representação da UP BRASIL, tampouco a atuação desta Corte de Contas em sede cautelar ou de mérito.

Síntese Conclusiva.

À vista do exposto, considerando a análise conjunta das Representações apresentadas pelas empresas ROM CARD – Administradora de Cartões Ltda. (Processo n.º 207362/26) e UP BRASIL Administração e Serviços Ltda. (Processo n.º 233762/26), conclui-se que não se confirmaram os indícios mínimos de irregularidade necessários ao recebimento das peças representativas, tampouco à adoção de qualquer medida de urgência.

Desse modo, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no Regimento Interno deste Tribunal, e inexistente *fumus boni iuris*, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DEIXO DE RECEBER** as Representações da Lei de Licitações em exame.

Em consequência, diante do juízo negativo de admissibilidade das Representações, **DETERMINO**:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR¹⁶;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para

¹⁶ Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;



00041

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR